



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

ESTADO DE SÃO PAULO

*Recbi
em 24.4.2018
ao 16:35 hrs*

PROCESSO EXTERNO Nº 0000012472 DE 24 / 4 / 2018

INTERESSADO: INSTITUTO CASA BRASIL
ENDEREÇO: ,

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO

SOLICITA INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO Nº3008/2018

| Andamento do Processo | | | |
|-----------------------|--------------|------------------|------|
| Sigla da Unidade | Data | Sigla da Unidade | Data |
| <i>DLC</i> | 24 ABR. 2018 | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

Pindamonhangaba, _____ de _____ de _____ 2018
24 abril

PATRICIA DA SILVA

02
P

| | |
|---------------------|--|
| Número do Processo: | 0000012472/2018 |
| Data de Entrada: | 24/04/2018 13:19:33 |
| Unidade de Origem: | SEPI* - *SETOR DE PROTOCOLO / INFORMAÇÃO - * |
| Tipo de Processo: | 74 - RECURSO |
| Tipo de Assunto: | 134 - RECURSO ADMINISTRATIVO |
| INTERESSADO: | INSTITUTO CASA BRASIL |
| CPF/CNPJ: | |
| Descrição: | SOLICITA INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO Nº3008/2018 |



MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
SEPI* - *SETOR DE PROTOCOLO / INFORMAÇÃO - *



PATRICIA DA SILVA

Responsável pela montagem e distribuição do processo.

03
P

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
PINDAMONHANGABA - ESTADO DE SÃO PAULO.**

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL
DE SELEÇÃO.**

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO - Nº 003/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO - N.º 3008/2018

INSTITUTO CASA BRASIL, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, já qualificado nos autos e com o título de "*Organização Social*" no âmbito do Município de **PINDAMONHANGABA/SP**, a vista da decisão da Douta Comissão Especial de Seleção que decidiu pela **HABILITAÇÃO** de todos os participantes no procedimento epigrafado, vem tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para da mesma ofertar, consubstanciado nas leis vigentes que regem o presente certame, suas razões de,

RECURSO

fazendo-o por intermédio da Comissão Especial, na
forma que segue:

04
P

BASE LEGAL

LEI 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

...

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso 1 deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos; (grifei)

...

4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Nos termos da lei, fica preliminarmente requerido o recebimento do presente recurso, com efeito suspensivo, e ao final, a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão levada a efeito.

Se outro for o entendimento dessa Comissão Especial, que surta efeito hierárquico, sendo encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para final decisão.

DOS FATOS

Em 17 de abril de 2018, na data da sessão, portanto, após a abertura dos envelopes de Habilitação, a Comissão Especial de Seleção exarou sua decisão nos seguintes termos:

Preliminarmente, os componentes da Comissão vistaram todo conteúdo de habilitação de todos os envelopes e promoveram sua análise, todos os representantes credenciados vistaram o conteúdo dos documentos de habilitação. A Comissão Especial faz constar que promoveu diligência junto aos sites para verificar a regularidade fiscal das participantes no Chamamento Público e declara todas as participantes HABILITADAS a prosseguir no certame.

05
P

Assim, a Comissão Especial de Seleção habilitou todos os participantes sem, no entanto, analisar de forma detida toda a documentação apresentada e a **NÃO APRESENTADA** pelos mesmos.

O edital traz as seguintes exigências na fase de habilitação:

8. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

HABILITAÇÃO JURÍDICA

8.1.1. Certificado de qualificação como Organização Social, emitido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba;

8.1.2. Ato constitutivo atualizado e registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, acompanhado da Ata da Eleição da atual Diretoria;

8.1.2.1. O documento descrito no item 8.1.2. deverá estar acompanhado de todas as alterações ou da consolidação respectiva, conforme legislação em vigor.

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

8.1.3. Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);

8.1.4. Certidão de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), dentro da validade;

8.1.5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), dentro da validade;

8.1.6. Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal e Prova de Regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) mediante apresentação de "Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União" ou "Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União", ambas dentro da validade e em nome do interessado. (Conforme Portaria Conjunta RFB/PGFN Nº 1.751/2014).

8.1.6.1. Caso o licitante possua a Certidão Específica Previdenciária e a Certidão Conjunta PGFN/RFB, dentro do período de validade nelas indicados, poderá apresentá-las conjuntamente, em substituição a documentação exigida no subitem 8.1.6;

8.2. Serão aceitas CPD-EN – Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, para os documentos elencados nos itens 8.1.5 a 8.1.6.1.

OUTROS DOCUMENTOS

8.3. Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação e inexistência de qualquer fato impeditivo à participação, que deverá ser feita de acordo com o modelo do Anexo V, e APRESENTADA DENTRO DO ENVELOPE Nº 1- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

8.4. Declaração de inexistência de empregado menor, conforme modelo do Anexo VI, e APRESENTADA DENTRO DO ENVELOPE Nº 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

8.5. Declaração de Aptidão para Contratar com o Poder Público, conforme modelo do Anexo VII, e APRESENTADA DENTRO DO ENVELOPE Nº 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

8.6. Declaração de Não Condenação por Ato de Improbidade Administrativa, conforme modelo do Anexo VIII, e APRESENTADA DENTRO DO ENVELOPE Nº 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

8.7. Atestado de Comparecimento à Vistoria Técnica, conforme modelo do Anexo IV, e APRESENTADO DENTRO DO ENVELOPE Nº 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Como se observa no item supramencionado, o edital trouxe inúmeras exigências às licitantes que garantisse a sua idoneidade, condição de participação na forma da lei e principalmente atestasse a sua capacidade jurídica, NOTADAMENTE NA PARTE "OUTROS DOCUMENTOS", pois tal exigência na forma de declaração exclui solidária e subsidiariamente, qualquer responsabilidade da Administração Publica se no futuro qualquer das situações mencionadas nos itens 8.3 a 8.6 for em sentido contrário.

Neste contexto, por cautela, precaução e prudência tais condições são indispensáveis de se declarar, e devem, para o fiel cumprimento de exigências legais na contratação com a administração publica serem detidamente analisadas, não podendo deixar de cumpri-las os proponentes, tampouco abrir mão delas a Comissão Especial.

Mas, não foi o que se constatou na documentação apresentada pelas participantes e que passou incólume pela Douta Comissão.

07
P

Vejamos:

1. A ACENI – Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu, conforme se depreende do seu Cadastro Nacional, não tem atividade compatível com o objeto do presente chamamento publico, tendo como atividade principal e secundária:

- *Atividades de associações de defesa de direitos sociais;*
- *Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte e Atividades associativas não especificadas anteriormente.*

O que define e autoriza a prestação de determinados serviços pelas empresas, sejam ela comerciais ou não, é o código da atividade econômica que vem descrito no seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídico, POIS É SOBRE ELE que serão recolhidos os impostos, e fiscalizado pelo Fisco. Assim, uma empresa com CNAE diferente do serviço que pretende prestar oferece risco a si e ao seu tomador.

A par disso deixou, também, de apresentar vários documentos exigidos, conforme segue:

- *Item 8.5 do edital - Declaração de Aptidão para Contratar com o Poder Público.*

Tal declaração não consta na documentação. E, assim como os demais é de suma importância, pois isenta a administração de contratações desconformes.

- *8.7. Atestado de Comparecimento à Vistoria Técnica, conforme modelo do Anexo IV.*
- *8.7.4. Para este caso específico, não serão reconhecidos como oficiais formulários que sejam entregues em formatos distintos dos impressos originais entregues pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como que estejam de alguma forma, incompletos quanto aos itens de preenchimento.* (grifos nossos)

O atestado apresentado está incompleto, sem o devido preenchimento. Não se presta a comprovação do necessário.

- *ANEXO X – TERMO DE CIENCIA DA REFORMA.*

Deixou de apresentar este documento na sua integralidade. Portanto em descompasso flagrante com a regra do edital.

08
P

Nestas condições, não há possibilidade alguma da manutenção da Habilitação da Proponente sob pena de infringência à vinculação ao instrumento convocatório.

2. A Associação Paulista de Gestão Pública – APGP, também contrariou o item 8.7.4.

- 8.7.4. *Para este caso específico, não serão reconhecidos como oficiais formulários que sejam entregues em formatos distintos dos impressos originais entregues pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como que estejam de alguma forma, incompletos quanto aos itens de preenchimento.* (grifos nossos)

Apresentou o Atestado de Comparecimento a Visita Técnica de forma incompleta, portanto não atendeu ao edital.

Ora, se a exigência foi feita, o foi por alguma razão, inerente e indispensável ao controle interno da administração no presente chamamento, não havendo possibilidade neste momento torna-la supérflua ou dispensável. Ademais, tal documento é de extrema importância no futuro, não podendo a Contratada alegar desconhecimento de qualquer condição. E, com tal documento, a administração está isenta de qualquer responsabilização do futuro contratado.

Mas, em que pese todas as argumentações, fato é que houve descumprimento da regra do edital. Ponto.

3. O Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, também contrariou vários itens obrigatórios e indispensáveis, nos termos do edital, à sua habilitação jurídica:

- 8.1.1. *Certificado de qualificação como Organização Social, emitido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba;*
- 8.8. *Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, por servidor da Administração Municipal designado pela Comissão Especial de Seleção ou publicação em órgão da Imprensa Oficial. Caso a licitante opte pela autenticação por servidor público municipal, deverá requerer este procedimento no balcão de atendimento do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, até o dia anterior ao da realização da sessão pública de abertura da licitação.* (grifos nossos)

Deixou de apresentar cópia autenticada do certificado de qualificação como Organização Social nos termos supramencionados.

- 09
P
- 8.5. *Declaração de Aptidão para Contratar com o Poder Público.*

Não apresentou referida declaração, desatendendo o item mencionado.

E, melhor sorte não assiste ao proponente retro mencionado, pois deixou de declarar sua própria condição. Se ele mesmo, que teve oportunidade de se declarar apto, não o fez! A ninguém é dado o direito desse exercício personalíssimo.

4. O INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE, assim como os demais, também desatendeu itens indispensáveis à sua habilitação, nos termos do edital.

- 8.5. *Declaração de Aptidão para Contratar com o Poder Público.*

Deixou de apresentar referida declaração, infringindo regra do edital.

- ANEXO X – TERMO DE CIENCIA DA REFORMA.

Deixou de apresentar referido documento na sua integralidade.

E, por derradeiro, este último proponente, na mesma linha dos demais, desatendeu o edital. Em situações idênticas, que não necessita discorrer novamente. Foram falhas pontuais, que não lhe socorrem.

Portanto Douta Comissão, conforme nos dá conta a ampla documentação contida nos envelopes de "Habilitação", das empresas supramencionadas, restou evidente e incontestado o descumprimento das regras e das exigências do edital, por parte das ora Recorridas.

As regras contidas no edital foram claras e pontuais e não sofreram qualquer impugnação ou pedidos de esclarecimentos por parte dos interessados, assim, resta evidente, que foram suficientes à elaboração de suas propostas, planos de trabalho E PRINCIPALMENTE DAS EXIGÊNCIAS DA HABILITAÇÃO JURÍDICA.

Frise-se, inclusive, que a oportunidade e possibilidade de questionar regras editalícias vêm contidas no edital:

3. DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

...

3.4. Não sendo formulados pedidos de informações e de esclarecimentos sobre o Chamamento Público, pressupõe-se que os elementos fornecidos no Edital são suficientemente claros e precisos para todos os atos a se cumprirem no âmbito do processo de seleção, não restando direito às interessadas para qualquer reclamação ulterior, dado que a participação no Chamamento Público implica integral e incondicional aceitação de todos os termos e condições deste Edital.

De outra banda, se tais regras não fossem indispensáveis à habilitação e segurança jurídica para a administração municipal, não seriam exigidas. Tanto, que o edital ratificou essa indispensável documentação, completando-a com o seguinte item:

5. DA SESSÃO PÚBLICA

...

5.4. Será inabilitada a Organização Social participante que deixar de apresentar qualquer documento exigido neste Edital e em seu(s) Anexo(s) ou, ainda, apresentá-lo com irregularidade detectada pela Comissão à luz do Edital, não passível de ser sanada nos termos do item 4.3.

E, NOVAMENTE chamou a atenção dos interessados, numa escancarada prudência, vejamos:

Não serão habilitadas as interessadas que deixarem de apresentar os documentos indicados na Cláusula 8 "DO CONTEÚDO DO ENVELOPE 1 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", ou que o fizerem de maneira incompleta ou incorreta (grifei)

Neste contexto, outra não pode ser a conclusão da Doutra Comissão Especial de Seleção, se não o reconhecimento de que as empresas supramencionadas desatenderam, de forma incontestada, irreparável e irremediável vários itens das exigências editalícias.

A Lei de Licitações traz expresso em seus artigos o seguinte:

11
P

Artigo 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Do mesmo modo, não há meios de ser admitida a inclusão de documentos, ou modificação daqueles apresentados defeituosos na fase de habilitação, por total vedação legal.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...
*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*_(grifada)

Duas outras razões corroboram com a impossibilidade de inclusão ou correção dos documentos apresentados:

A uma, pela preclusão lógica, pois tais documentos viciados deveriam ter sido observados, e apreciados, por ocasião da sessão pública, no momento de abertura dos envelopes. E, na remotíssima possibilidade de serem sanados a oportunidade adequada para tanto seria este lapso temporal; entre a análise da comissão até o momento anterior à sua decisão em habilitar ou inabilitar a proponente. Não aconteceu, portanto o documento encontra-se defeituoso, não atendendo a norma editalícia.

A duas, referidos documentos não demandam possibilidade de diligências para esclarecimentos, pois são documentos exarados pelo próprio Proponente, declarando incontestavelmente sua condição, somente ele é parte, não há intermediário nesta declaração.

Situação diferente, e que comportaria diligência, seria a de uma terceira pessoa, declarar alguma coisa de segunda pessoa e cuja declaração se prestasse a atestar condição, para uma primeira. Esta situação sim demandaria diligência, pois haveria a necessidade de se conferir se a declaração apresentada pela segunda à primeira é de fato aquela declaração feita pela terceira pessoa!

Assim, não há meios de se aplicar a regra na situação deste Proponente.

12
C

Ademais, o próprio edital, em seu item 4. DAS DILIGÊNCIAS, ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES E SANEAMENTO DE ERROS, trouxe em seu bojo a restrição de que trata a lei, numa ratificação incontestada da aplicação da legislação pertinente.

Logo, escancarada a impossibilidade de se modificar qualquer documento já apresentado. *Verbis*

4.1. A Comissão Especial de Seleção pode, a seu critério, em qualquer fase do Chamamento Público, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do certame, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente dos envelopes.

Atente a Douta Comissão que a intenção do legislador em permitir a promoção de diligências refere-se tão somente à ESCLARECIMENTOS, e não complementação de informação ou documento.

E nem se diga que a omissão contida nos documentos apresentados pelas empresas é erro formal passível de saneamento. Não, o erro formal não vicia nem torna inválido o documento. Logo, não é o caso dos documentos apresentados pelas empresas ora Recorridas. Estão incompletos e viciados, sem informações indispensáveis, e isto os tornam inválidos, portanto impossível a aplicação do que vem previsto no item 4.3 do edital.

4.3. Os erros formais observados nas Propostas e nos Documentos de Habilitação poderão ser sanados.

Logo, outra não pode ser a decisão da Douta Comissão se não a aplicação do item 5. DA SESSÃO PÚBLICA, nos exatos termos do subitem abaixo:

5.4. Será inabilitada a Organização Social participante que deixar de apresentar qualquer documento exigido neste Edital e em seu(s) Anexo(s) ou, ainda, apresentá-lo com irregularidade detectada pela Comissão à luz do Edital, não passível de ser sanada nos termos do item 4.3. (grifo nosso)

Nestas condições, o item abaixo deverá ser aplicado com rigor na decisão, corroborando com a postura intocável da Douta Comissão, respeitados, notadamente os princípios constitucionais que pesam sobremaneira nos atos da administração pública.

5.9. Serão consideradas habilitadas pela Comissão as Organizações Sociais participantes que apresentarem com exatidão todos os documentos solicitados na Cláusula 8. "DO CONTEÚDO DO ENVELOPE 1 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", deste Edital. (grifo nosso)

Senhores, não há forma de se dar outra decisão, senão a de inabilitação das empresas ora Recorridas, num contexto onde o edital traz inúmeras disposições, com uma única finalidade: a correta apresentação da documentação de habilitação, sem tolerância de ausência ou erros na mesma.

As falhas apontadas em relação à documentação apresentada pelos participantes: ACENI – Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu, Associação Paulista de Gestão Pública – APGP, Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental e INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE são insanáveis, e que deve trazer como consequência a declaração de inabilidade à participação do presente certame. Justa e acertada será a decisão exarada pela Comissão Especial de Seleção, nestes termos.

Notem-se, portanto, inclitos julgadores, haver motivos de sobra consubstanciados em graves descumprimentos do edital, irreparáveis, caracterizados explicitamente pelas lacunas documentais que acarretam a falta de atendimento do ordenamento jurídico regente ao presente pleito.

Por esta razão resta indúbia a necessidade de, pela imparcialidade, lisura e transparência fundamentais ao processo de julgamento e a fim de que se promova a prevalência das regras de direito e a promoção da tão costumeira e necessária Justiça, declarar a **INABILITAÇÃO** das Recorridas supramencionadas, por infringência insanável das regras editalícias apresentadas.

Diante de todo exposto, ao final REQUER:

- 1) O recebimento do presente recurso, dando a ele efeito suspensivo;
- 2) Caso entenda a Comissão, pela não reconsideração da decisão, mantendo a **HABILITAÇÃO** das **RECORRIDAS** seja o presente encaminhado à autoridade superior; ou seja, Prefeito Municipal, para final decisão;
- 3) Sejam reconhecidos os argumentos e **DEFERIDOS** os pedidos, reformando a decisão anterior da Comissão Especial de Seleção, **INABILITANDO** os **RECORRIDOS** para a fase seguinte do Chamamento Público;
- 4) Ao final, reconhecidos os apontamentos indicados e **INABILITANDO** de plano as Organizações Sociais ACENI – Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu, Associação Paulista de Gestão Pública – APGP, Instituto Acqua – Ação, Cidadania,

14
P

Qualidade Urbana e Ambiental e INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM
SAÚDE - INSAÚDE, pelas razões fundamentadas.

Termos em que
P. Deferimento

PINDAMONHANGABA, 24 de abril de 2018

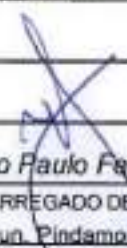
Caro Nelson Jorge da Silva

Diretor Presidente

RG: 13821702-54

CPF: 028.740.695-40

ao
DLC



Para análise

João Paulo Ferreira
ENCARREGADO DE SETOR
Pref. Mun. Pindamonhangaba

24 abr 2018